



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.904132/2013-24
ACÓRDÃO	1002-004.445 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO COM VÁRIAS FUNDAMENTAÇÕES AUTÔNOMAS ENTRE SI.

Havendo no acórdão recorrido mais de uma fundamentação, cada uma delas classificadas como suficiente para manter o entendimento do Colegiado recorrido, deve o recurso se insurgir contra todas, sob pena de sua interposição se tornar inútil face a impossibilidade de alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 067700954 (fls. 41). A interessada havia transmitido declaração de compensação (Dcomp), na qual informara crédito de R\$ 250.223,70 relativo a saldo negativo de CSLL do ano base 2008. A autoridade fiscal, ao examinar os valores que compunham o aludido saldo negativo, glosou, por falta de comprovação, a totalidade do imposto pago no exterior; glosou também as estimativas compensadas, alegando “compensação não confirmada”. Feitas as glosas, o saldo negativo deu lugar a um débito. As parcelas não confirmadas foram:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Pago no Exterior**

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
115.972,96	0,00	115.972,96	Pagamento no exterior não comprovado

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	08869.56589.280208.1.3.02-6700	30.898,08	0,00	30.898,08	Compensação não confirmada
FEV/2008	26370.54864.310308.1.3.03-8698	30.476,66	0,00	30.476,66	Compensação não confirmada
MAR/2008	17790.33372.090609.1.7.03-6034	32.743,51	0,00	32.743,51	Compensação não confirmada
ABR/2008	32381.65689.090609.1.7.03-1700	11.083,69	0,00	11.083,69	Compensação não confirmada
MAY/2008	12530.97876.260508.1.3.02-9754	22.329,31	0,00	22.329,31	Compensação não confirmada
JUN/2008	15508.34858.190608.1.3.02-2413	35.311,44	0,00	35.311,44	Compensação não confirmada
JUL/2008	27070.12860.290708.1.3.02-9450	22.180,72	0,00	22.180,72	Compensação não confirmada
AUG/2008	41579.87441.290808.1.3.02-3021	41.140,49	0,00	41.140,49	Compensação não confirmada
AGO/2008	36515.82362.290908.1.3.02-5742	38.593,75	0,00	38.593,75	Compensação não confirmada
Total		264.757,65	0,00	264.757,65	

O contribuinte ciente do Despacho Decisório apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 02) a qual foi **julgada parcialmente procedente** por meio **do Acórdão nº 101-003.807 (fls. 245)**. No entendimento do Colegiado as estimativas compensadas podem compor o saldo negativo, entretanto não há permissivo para compensação de CSLL no Brasil como valores de imposto recolhido na Argentina em razão de três motivos: i) somente se restar valor remanescente, após a compensação do valor recolhido no exterior com o IRPJ e adicional, é que se pode cogitar em compensação com CSLL (art. 15 da IN SRF n. 210/2002); ii) ao caso se aplica a vedação do Item 2 do Decreto n. 87.976/82, que trata do acordo entre Brasil e Argentina para evitar a dupla tributação: “Os dividendos pagos por uma sociedade residente da Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, que sejam tributáveis na Argentina de acordo com as disposições da presente Convenção, estarão isentos do imposto no Brasil”, e iii) não foram apresentadas provas acerca do efetivo pagamento do imposto no exterior.

Intimado do Acórdão em 19.04.2021 (fls. 271), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário** em 18.04.2021 (fls. 274 e 276/289) apresentando os seguintes argumentos:

- Imposto de Renda pago no exterior pode ser compensado com os valores devidos no Brasil, cabendo reforçar que a Recorrente mantinha investimentos na Argentina, auferindo rendas que por óbvio deveriam ser tributadas. Assim, ciente de suas obrigações tributárias, a Recorrente “adicionou” na apuração do imposto de renda os lucros auferidos no exterior referente a sua participação na empresa Bollhoff S.A. Sacyf situada na Argentina, tributando corretamente tais valores, conforme facilmente se verifica na Ficha 52 da DIPJ (fls. 47/79).
- Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, promulgada pelo Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982, cujo principal intento é justamente evitar a bitributação, possibilita a compensação dos valores pagos a título de Imposto de Renda no exterior com aqueles que seriam devidos no Brasil.
- Incontestável que a Recorrente poderia deduzir no Brasil o Imposto de Renda recolhido no exterior até o limite de R\$ 115.972,97 (cento e quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).
- Recorrente cumpriu com todos os requisitos previstos na legislação para o aproveitamento do Imposto de renda pago no exterior na apuração do tributo a pagar no Brasil, senão vejamos: o documento relativo ao imposto de renda no exterior consta dos autos e se encontrava reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina, o comprovante de recolhimento consta dos autos. Junta ainda outros elementos para comprovar a regularidade da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo, entretanto deve o Colegiado avaliar se os demais requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento foram preenchidos.

Como exposto trata o presente processo de pedido de compensação por meio do qual o contribuinte pretende extinguir débitos de CSLL com saldo negativo formado a partir de estimativas compensadas e valores recolhidos pelo contribuinte por empresa da qual é acionista

localizada no exterior. O acórdão recorrido reconheceu o direito aos créditos relacionados com a estimativas compensadas, entretanto afastou o direito a utilização dos valores recolhidos no exterior.

A decisão adota três fundamentos para negar o direito à utilização dos valores recolhidos na Argentina. Vale destacar:

Cabe frisar, logo de início, que o imposto incidente sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital, pago no exterior, **pode ser compensado com débito de CSLL, se, após a compensação com o IRPJ, remanescer algum valor.** Nesse sentido, dispõe o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002:

...

Já de plano se percebe que a requerente não tinha direito à totalidade do valor compensado. É que, do suposto pagamento feito no exterior, uma parte já havia sido utilizada para compensar o débito do IRPJ, conforme consta do processo administrativo nº 13839.904133/2013-79.

O valor do pagamento, segundo informado pela própria requerente, é de R\$ 382.172,68. Porém, já tendo sido utilizada para compensar o IRPJ a parcela de R\$ 322.147,11, **remanesceria para compensar a CSLL o valor de R\$ 60.025,57, inferior, portanto, ao que foi utilizado pela requerente.**

Mas, o exame do caso concreto revela que **nem mesmo esse valor reduzido poderia ter sido compensado.**

A requerente alegou existir tratado celebrado entre Brasil e Argentina. De fato, o Decreto nº 87.976/1982 (alterado pelo Decreto nº 9.482/2018) promulgou tratado entre Brasil e Argentina visando evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto de Renda. Nesse sentido dispunha o artigo XXIII:

...

O parágrafo 1 do artigo XXIII da referida convenção admitia a possibilidade de compensar o imposto pago na Argentina com o imposto devido no Brasil incidente sobre os mesmos rendimentos. **Ao mesmo tempo, o parágrafo 2 tornava isentos no Brasil os dividendos pagos por uma sociedade residente da Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10% do capital da sociedade pagadora, desde que os rendimentos fossem tributáveis na Argentina.**

A aplicação dessa regra, ao limitar a tributação apenas em um país, afasta a possibilidade de dupla tributação, afastando, por conseguinte, o direito de compensar o imposto pago na Argentina.

No caso em tela, **os valores foram recebidos de Bollhoff S.A. Sacyf, de cujo capital a requerente participava em 75%, conforme informado na Ficha 52 da**

DIPJ (fl. 74). Portanto, em percentual superior a 10%, atraindo a aplicação da norma do parágrafo 2 acima transcrito.

Além disso, **existe outro óbice à compensação pretendida pela requerente que é a ausência de prova do efetivo pagamento do imposto na Argentina.** O documento de fl. 83, que demonstra a apuração do imposto, não pode ser tomado como prova de efetivo pagamento, pois indica que do valor devido (916.134,12 pesos) foram deduzidos/compensados: a) 319.617,02 pesos e b) 654.594,70 pesos, remanescendo em favor do contribuinte um saldo (um crédito) de 58.077,60 pesos.

Não foi apresentado qualquer documento de arrecadação que pudesse, além de comprovar o efetivo pagamento do tributo, servir de base para determinar a taxa de câmbio a ser utilizada para converter os valores em moeda nacional.

Resta dizer que nenhum dos documentos trazidos pela requerente está traduzido para o português, como exige o art. 224 do Código Civil:

Portanto a fundamentação da decisão passa pelos seguintes pontos i) somente se restar valor remanescente, após a compensação do valor recolhido no exterior com o IRPJ e adicional, é que se pode cogitar em compensação com CSLL (art. 15 da IN SRF n. 210/2002); ii) ao caso se aplica a vedação do Item 2 do Decreto n. 87.976/82, que trata do acordo entre Brasil e Argentina para evitar a dupla tributação, e iii) não foram apresentadas provas acerca do efetivo pagamento do imposto no exterior.

O recurso voluntário apresenta argumentos para descaracterizar apenas o último fundamento. A recorrente **se limita a defender que há nos autos provas quanto ao efetivo pagamento do imposto na Argentina:**

Diante disso, a I. Turma mencionou que não foram cumpridas as exigências previstas na legislação para o aproveitamento do Imposto de renda pago no exterior na apuração do tributo a pagar no Brasil, **ante os seguintes motivos:**

a) O documento relativo ao imposto de renda no exterior constante dos autos não se encontra **reconhecido pelo Consulado** da Embaixada Brasileira na Argentina, conforme preceitua o art. 26, §2º da Lei nº 9.249, de 1995;

b) Não consta dos autos, **comprovante do recolhimento do imposto de renda** no exterior, por meio de documento de arrecadação, nos termos do art. 16, §2º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996;

c) Não há **elementos que permitam avaliar a conversão do valor do imposto para a moeda brasileira**, posto que não há informações quanto à data do pagamento do imposto para fins de determinação da taxa de câmbio para conversão.

Ora, **em respeito ao princípio da verdade material, necessário se faz apreciar os documentos a seguir acostados, de forma que conforme se verificará dos referidos documentos, ao contrário do que mencionou a I. Câmara, a Recorrente cumpriu com todos os requisitos previstos na legislação para o aproveitamento**

do Imposto de renda pago no exterior na apuração do tributo a pagar no Brasil, senão vejamos:

Ainda que este Colegiado conclua por acolher as razões recursais, entendendo pela comprovação do pagamento do imposto na Argentina, os outros dois fundamentos – compensação subsidiária com valores de CSLL e isenção da receita auferida pela empresa estrangeira – permaneceriam como impedimento para o reconhecimento do direito, haja vista ausência de contestação por parte do Contribuinte.

No entender desta Relatora, não há interesse recursal que justifique a admissibilidade do presente Recurso de Voluntário. Os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil, V. 3 - 3ª ed.), esclarecem que *“para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo”*.

Neste cenário, considerando que pelo teor do recurso o acórdão restaria mantido pela aplicação de fundamentações autônomas não contraditadas, deixo de conhecer do recurso interposto.

Conclusão:

Diante do exposto deixo de conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri